Finlândia, em 19 de Março de 2004;
Suécia, em 5 de Dezembro de 2003;
Reino Unido, em 12 de Julho de 2004;
Islândia, em 21 de Abril de 2004;
Liechtenstein, em 28 de Abril de 2004;
Noruega, em 5 de Maio de 2004;
República Checa, em 10 de Junho de 2004;
Estónia, em 13 de Maio de 2004;
Chipre, em 30 de Abril de 2004;
Letónia, em 4 de Maio de 2004;
Lituânia, em 27 de Abril de 2004;
Hungria, em 26 de Abril de 2004;
Malta, em 5 de Março de 2004;
Polónia, em 8 de Outubro de 2004;
Eslovénia, em 30 de Junho de 2004;
Eslováquia, em 19 de Março de 2004;
Comunidade Europeia, em 6 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 6.º, o Acordo está em vigor desde 6 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 18 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

Aviso n.º 252/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Moldávia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Janeiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«According to article 2 of the Convention, the Ministry of Education of the Republic of Moldova has been designated as the central authority that is responsible for its implementation.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, o Ministério da Educação da República da Moldávia foi designado autoridade central responsável pela sua implementação.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte.*

Aviso n.º 253/2006

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 6/2006, de 12 de Dezembro de 2005, relativo ao depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2003, do instrumento de ratificação da Croácia ao Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2006, onde se lê «Protocolo Adicional» deve ler-se «Protocolo de Alterações».

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo em 8 de Março de 1993 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 100/93, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 23/2006

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, estabeleceu um regime remuneratório experimental (RRE) aplicável aos médicos de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com o qual se pretendeu remunerar os médicos a ele aderentes, em função do seu desempenho e independentemente do regime de trabalho inerente às respectivas categorias.

O regime assumiu natureza experimental por corresponder a uma experiência organizativa inovadora nos centros de saúde, tendo o artigo 21.º daquele decreto-lei sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/2002, de 17 de Outubro, determinando que, após o período inicial de vigência de dois anos, o regime seria prorrogado por períodos mínimos de um ano face à necessidade de aprofundamento do modelo.

Com a nova redacção, o RRE tem vindo a ser anualmente prorrogado, no sentido do seu aperfeiçoamento e consequente ajustamento aos objectivos para que foi estabelecido. A última prorrogação, em vigor até 31 de Dezembro de 2005, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 29/2005, de 10 de Fevereiro, justificou-se, ainda, pela necessidade de aprofundar o modelo de avaliação e aprofundar a sua monitorização.

Porém, da avaliação efectuada verifica-se, pelo relatório entretanto apresentado pela Direcção-Geral da Saúde, em Novembro de 2004, que da implementação do regime remuneratório experimental resultam significativos aumentos em disponibilidade, acessibilidade, produtividade, eficácia/qualidade técnica e satisfação dos utentes e dos profissionais, bem como redução dos custos em medicamentos e meios complementares de diagnóstico.

O Programa do XVII Governo Constitucional para a saúde veio atribuir uma particular relevância à reestruturação dos centros de saúde, com vista a um acentuado esforço nos ganhos em saúde, que passa, entre

outras medidas, pela implementação de unidades de saúde familiar (USF).

De acordo com o aludido Programa, o Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho, veio repristinar o Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, que consagra uma matriz organizativa dos centros de saúde baseada em várias unidades funcionais, sendo a figura da USF critério base de desenvolvimento da prestação de cuidados de saúde a uma determinada população identificada.

No mesmo sentido, foi criada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro, na dependência directa do Ministro da Saúde, a Missão para os Cuidados de Saúde Primários (MCSP), para a condução do projecto global de lançamento, coordenação e acompanhamento da estratégia de reconfiguração dos centros de saúde e implementação das unidades de saúde familiar.

Por sua vez, o Grupo Técnico para a Reforma dos CSP, no seu relatório «Linhas de acção prioritária para o desenvolvimento dos CSP», propõe a publicação de um novo diploma legal que consagre o sistema retributivo especial e de incentivos para todos os profissionais, nele se enquadrando o regime remuneratório experimental.

Neste contexto, torna-se imperativo consolidar a experiência acumulada de formas organizativas inovadoras, onde se inscreve o regime remuneratório experimental, como modelo para implementação das unidades de saúde familiar e reconfiguração dos centros de saúde. Embora estejam já identificados os pontos a aperfeiçoar e a reformular no RRE, mas tendo em conta o tempo decorrido entre a apresentação do relatório de avaliação e a constituição da MCSP (Outubro de 2005), impõe-se que se proceda à prorrogação do período de vigência, determinado pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, pelo período máximo de seis meses, tempo entendido como suficiente para que a Missão termine os trabalhos necessários à apresentação do projecto de novo decreto-lei, consentâneo com a política do Governo, e em função do calendário de actividades a desenvolver no seu mandato.

Tal implica, no entanto, que se proceda à alteração de redacção do referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios contidos nas bases XXXI e XXXVI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

O regime previsto no presente decreto-lei vigora por um período de dois anos após a sua entrada em vigor, podendo a vigência ser prorrogada por períodos mínimos de seis meses.»

Artigo 2.º

Prorrogação do período de vigência do regime remuneratório experimental

O período de vigência do regime remuneratório experimental para os médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, é prorrogado por um período de seis meses.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 23 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*